



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0001976-66.2021.5.09.0669**

**Relator: ODETE GRASSELLI**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 29/04/2022**

**Valor da causa: R\$ 50.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** SEARA ALIMENTOS LTDA

**ADVOGADO:** RICARDO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO:** PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**ADVOGADO:** CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR

**ADVOGADO:** ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
5ª Turma

**PROCESSO n° 0001976-66.2021.5.09.0669 (ROT)**

**RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RELATORA: ODETE GRASSELLI**

### **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

**I - LEGITIMIDADE DO MPT. MEDIDAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. COVID-19.** Os arts. 127 e 129, III, da CRFB/88 atribuem ao Ministério Público do Trabalho, dentre outras funções, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, no plano infraconstitucional, a Lei Complementar n.º 75/93, confere-lhe prerrogativas para defesa dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (arts. 83 e 84). É ampla a legitimação do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento da ação civil pública, que, no caso, segue em alinhamento à nota característica coletiva da questão discutida, relativa ao interesse social relevante de prevenir riscos da disseminação do COVID 19 na planta frigorífica da empresa recorrente. Exsurge, assim, clara origem comum do interesse defendido, que delinea interesses individuais homogêneos e justifica o pedido inicial para um provimento genérico (art. 95, do CDC). Preliminar rejeitada.

**II - ALTERAÇÃO DO PCMSO E PPR - EMISSÃO DE CAT. RISCO OCUPACIONAL BIOLÓGICO.** O art. 200 da CLT confere ao correspondente órgão ministerial competência delegada para dispor, em caráter complementar, sobre normas relativas à saúde e segurança ocupacional, considerando as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho. Em abril de 2021 a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, então vinculada ao Ministério da Economia, emitiu a Nota Técnica SEI n° 14.127 para tratar de orientações sobre a elaboração de documentos e adoção de medidas de segurança e saúde no trabalho, frente ao risco de contaminação por coronavírus no ambiente laboral. Em seu parágrafo 22 dispôs inexistir obrigação legal que imponha a inclusão das medidas para prevenção da Covid-19 no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). No julgamento da ADI 3.811 o Exmo. Min. Gilmar Mendes deixou assentado que a matéria de Direito do Trabalho é resguardada à União, sendo a compreensão do E. STF de que "o interesse local na preservação da saúde pública não legitima os entes subnacionais a expedir normas de segurança do trabalho e proteção da saúde do trabalhador, que pertencem à competência privativa da União", de modo que cabe observar o teor da NT SEI 14127/2021. Como inexistente presunção legal a considerar que a Covid-19 como fundamento a emitir a CAT, não há como equiparar a situação à moléstia profissional ou decorrente do trabalho para fins de adequar o PCMSO/PPRA, não



Assinado eletronicamente por: ODETE GRASSELLI - 16/08/2022 11:18:06 - c6572b5

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051706594572500000049005182>

Número do processo: 0001976-66.2021.5.09.0669

ID. c6572b5 - Pág. 1

Número do documento: 22051706594572500000049005182

havendo como se imputar à ré obrigações adicionais de proteção e que não estejam previstas em lei. Concedido provimento ao recurso ordinário interposto pela ré.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO nº 1976-66.2021.5.09.0669 (ROT)**, provenientes da **VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA**, em que recorrente **SEARA ALIMENTOS LTDA.** e recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

## **I - RELATÓRIO**

*Inicialmente fica sinalizado que haverá indicação na sentença de páginas do processo através de números cardinais, conforme exportação dos autos em PDF em ordem crescente, sistema facilitador para a localização das peças processuais.*

Trata-se de ação civil pública ajuizada em 21/10/2021 pelo Ministério Público do Trabalho, com pretensão de que a ré promova **(a)** adequação do PPRA e do PCMSO para incluir o risco biológico do vírus SARS-CoV-2, assim como todas as medidas correlatas de prevenção e controle médico de saúde ocupacional; e **(b)** emita CAT em todos os casos confirmados de contaminação dos empregados por Covid-19, mesmo em caso de mera suspeita de que a doença foi contraída no ambiente laboral.

O juízo singular deferiu tutela de urgência de natureza antecipada e deferiu as obrigações de fazer postuladas na petição inicial, sob pena de multa mensal de R\$ 50.000,00.

Da r. sentença de fls. 306/318, da lavra da Exma. Juíza do Trabalho **Patricia Benetti Cravo**, que confirmou a tutela de urgência e julgou procedente a ação, recorre a ré, tempestivamente.

Por meio do recurso ordinário de fls. 321/343 (id. d2a24d7) pretende a reforma da sentença nos seguintes aspectos: **a)** legitimidade ativa - direito heterogêneo; **b)** emissão de CAT e adequação do PPRA/PCMSO; **c)** multa por descumprimento de decisão liminar cassada em mandado de segurança - valor e limitação temporal.

Custas processuais recolhidas (fls. 344 e 346). Depósito recursal comprovado (fls. 345 e 347).

Contrarrazões pelo MPT às fls. 363/390 (Id. 5dc21e8).



Interposta pela ré tutela cautelar antecedente, atuada neste Tribunal com a classe/número TutCautAnt nº 265-59.2022.5.09.0000, que liminarmente concedeu o efeito suspensivo ao recurso ordinário da ré, com sustação das obrigações de fazer sob as penalidades impostas. A decisão monocrática da lavra da Exma. Juíza Convocada Valéria Rodrigues Franco da Rocha foi confirmada por Acórdão desta E. Quinta Turma do TRT-PR na sessão de julgamento de 02/06/2022.

Por tratar-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, desnecessária a remessa para atuação também como *custos legis*, em atenção ao princípio da unidade da instituição e por critério de racionalidade, pois não se trata da hipótese de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Tempestivo e regularmente interposto, **ADMITE-SE** o recurso ordinário e as contrarrazões.

### 2. MÉRITO

#### a) Preliminar - ilegitimidade o MPT

Suscita, a ré, ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, pois a "emissão de CAT em todos os casos confirmados de contaminação por COVID-19, mesmo quando existe mera suspeita denexo causal com o trabalho - não se trata de direito individual homogêneo, mas, no máximo, de potencial direito individual heterogêneo" (fl. 323).

Aprecia-se.

Discute a ação a necessidade de emissão de CAT pelo empregador uma vez apurado o diagnóstico positivo do empregado para COVID-19.



De plano evidenciado o interesse social relevante relativo à contaminação de empregados da planta frigorífica da empresa recorrente, donde exsurge clara origem comum do interesse defendido, para o qual ostenta, o MPT, legitimidade para promover a ação civil pública (arts. 127 e 129, III, da CF/88) com escopo de defender direitos individuais homogêneos (art. 81, II, do CDC). Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE.** 1. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) são direitos coletivos e, portanto, passíveis de tutela mediante ação civil pública (ou coletiva). 2. Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, letras c e d, 83 e 84 da Lei Complementar n.º 75/1993), não há como negar a legitimidade do *P arquet* para postular tutela judicial de direitos e interesses individuais homogêneos. 3. Constatado, no presente caso, que **o objeto da ação civil pública diz respeito a direitos individuais, por ostentarem origem comum - uma vez que decorrem de possíveis irregularidades praticadas pelo empregador (pagamento dos salários dos empregados em atraso), exsurge o objeto da ação civil pública como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa.** 4. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 155200-45.1999.5.07.0024 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 16/02 /2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 23/03 /2012)

Os arts. 127 e 129, III, da CRFB/88 atribuem ao Ministério Público do Trabalho, dentre outras funções, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, no plano infraconstitucional, a Lei Complementar n.º 75/93, confere-lhe prerrogativas para defesa dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (arts. 83 e 84). É ampla a legitimação do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento da ação civil pública, que, no caso, segue em alinhamento à nota característica coletiva da questão discutida, relativa ao interesse social relevante de prevenir riscos da disseminação do COVID 19 na planta frigorífica da empresa recorrente. Exsurge, assim, clara origem comum do interesse defendido, que delinea interesses individuais homogêneos e justifica o pedido inicial para um provimento genérico (art. 95, do CDC).

A controvérsia em análise tem como ponto nodal questão que afeta a coletividade. Há elemento central que demonstra uma origem comum que atinge os empregados da empresa recorrente, sob a alegação de haver maior risco de contágio pelas condições de trabalho da planta frigorífica, conforme alegações do órgão ministerial. Trata-se de elementos suficientes a estabelecer a aferição de que a causa de pedir e do pedido abrangem interesses transindividuais homogêneos, que conformam a legitimidade ordinária do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, I, do CDC e arts. 83, III, e 84 da Lei Orgânica do Ministério Público (LC 75/93).

Isso posto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade do MPT.



## b) COVID-19 - vacinação da unidade - emissão de CAT - adequação do PPRA/PCMSO e multas

Trata-se de ação civil pública proposta em 21/10/2021 pelo Ministério Público do Trabalho - PRTd e Londrina - em face de SEARA ALIMENTOS LTDA, na qual se discutem as condições sanitárias da planta frigorífica instalada em Jaguapitã - PR. Pretendida a reformulação do PPRA e PCMSO para compreender o risco de contágio pelo SARS-CoV-2, o novo coronavírus humano - Covid19 -, com emissão de CAT a cada empregado contaminado.

O MM. Juízo de primeiro grau manteve a tutela de urgência concedida antecipadamente e julgou procedente a ação, condenando a ré nas seguintes obrigações de fazer (fl. 316):

a) Adequar o PPRA e o PCMSO para incluir o risco biológico advindo do vírus SARS-CoV-2, bem como todas as medidas correlatas de prevenção e de controle médico de saúde ocupacional, obrigação a ser cumprida no prazo de 20 dias, devendo ser juntados aos autos os documentos que comprovem a adequação, cuja obrigatoriedade já se evidencia no processo desde a decisão liminar e notificação da ré (8/11/2021, f. 87/88) e até a presente data não foi cumprida;

b) Emitir Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) em todos os casos confirmados de contaminação de seus empregados pela COVID-19, mesmo se houver mera suspeita de que a doença foi contraída no ambiente de trabalho, para todas as notificações de contágio pelo SARSCOV e diagnósticos de COVID de seus empregados ativos, recebidas imediatamente após a presente decisão.

As obrigações acima deverão ser cumpridas, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 50.000,00, por obrigação descumprida, cuja destinação será definida pelo juízo em fase de execução.

Compreende-se, dentre o motivos de decidir, o risco da contaminação em larga escala em unidades frigoríficas que inviabilizaria qualquer atendimento na área de saúde na região, considerando a ausência de integral vacinação dos empregados. Assim é que, com base nos primados de valor social do trabalho e bem estar (arts. 1º, III e IV, e 193 da CF/88), considerando o direito fundamental social à saúde (art. 6º da CF), menciona a decisão objurgada que a pretensão ministerial é albergada por fundamentos constitucionais e pela obrigação essencial de redução de riscos de doença e agravos (art. 196 da CF/88 e art. 157, I, da CLT). Dessa forma, com esteio nos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, *caput* e § 1º da CF), o r. *decisum* estabelece critérios de contingenciamento do risco e obriga a alteração do PCMSO e PPRA para incluir a emissão de CAT pela infecção pelo Covid 19, por equipará-la a acidente de trabalho (arts. 20, §1º, "d", e 21, III da Lei 8.213/1991 c.c. art. 14, § 1º da Lei 6.938/1981).

Eis os fundamentos da r. sentença sobre o tema, em sua integralidade (fls. 308/315, Id. 6d07cdd):

Inicialmente, é de conhecimento público e notório que em 11/03 /2020 a Organização Mundial da Saúde - OMS reconheceu como pandemia a doença



disseminada pela nova forma de coronavírus, denominada SARS-CoV-2, conhecida como COVID-19. Não se discute o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Ainda, lamentavelmente, também é fato público e notório que o referido vírus, que já vitimou mais de 655 mil pessoas apenas no Brasil, permanece plenamente ativo desde o ajuizamento da demanda até o presente momento da prolação da sentença, em que se constata um crescimento vertiginoso no número de casos, internações e óbitos nos últimos meses, em razão da disseminação da variante Ômicron, cuja transmissibilidade é notoriamente superior às variantes anteriores, fatos que demonstram a necessidade atual e premente de manutenção das medidas de precaução, prevenção e proteção, em face do risco acentuado de contaminação pelo COVID-19.

Afasta-se qualquer alegação defensiva de superação das dificuldades decorrentes da pandemia, pois, mesmo com a imprescindível campanha de imunização coletiva, permanece a real necessidade de adoção de demais medidas complementares para impedir novas contaminações, internações e óbitos.

Nesse sentido, destaque-se que a unidade produtiva localizada nesta jurisdição (Jaguapitã) se encontra inserida na Macrorregião Norte de Saúde do Estado do Paraná, a qual apresenta casos crescentes confirmados de COVID-19 nos últimos meses. A título exemplificativo, somente no mês de janeiro de 2022, apenas a Macrorregião Norte apresentou 95.891 casos confirmados do Novo Coronavírus, em dados oficiais divulgados em boletim epidemiológico da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (disponível em: [https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-02/informe\\_epidemiologico\\_07\\_03\\_2022.pdf](https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-02/informe_epidemiologico_07_03_2022.pdf)).

A 17ª Regional de Saúde (Londrina e região), que concentra os casos de coronavírus desta jurisdição e dos municípios vizinhos, consoante site oficial da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (<https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/17a-Regional-de-Saude-Londrina>), situa-se atualmente como a 5ª Regional do Paraná (dentre 22) com maior coeficiente de mortalidade no Estado do Paraná, com a impressionante marca de 395,9 óbitos a cada 100 mil habitantes, segundo notícia do mesmo link na internet, fornecido pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

Não há dúvidas de que uma contaminação em grande escala em unidades frigoríficas com mais de 1300 trabalhadores, como é o caso da ré (unidade de Jaguapitã/PR), inviabilizaria qualquer atendimento na área da saúde em nossa região; portanto, é imprescindível que se mantenha e reforce a adoção de medidas de segurança suficientes, a fim de evitar a suspensão das atividades da empresa e proteger toda a coletividade.

Afirma o MPT que foi instaurado Inquérito Civil em face da ré, a partir de denúncia na qual se relatou a insuficiência de medidas de proteção aos trabalhadores contra a contaminação pelo novo coronavírus, especialmente direcionadas à falta de emissão de CAT e não adequação do PPRA e PCMSO em relação aos casos e riscos concernentes à COVID-19, respectivamente.

É apresentado Relatório de Visita Técnica realizado pela 17ª Regional de Saúde à sede da ré, em 09/06/2020, na qual foi verificado, dentre outras observações, que:

"(...) nos refeitórios há demarcação de distanciamento de filas, **entretanto havia certa desorganização do distanciamento**, e as demarcações não foram suficientes para todos os colaboradores que estavam em fila. (...)

O grau de risco ainda é alto em virtude do modelo produtivo e especificidades do ramo de atividade econômica desenvolvida. (...)



Sugestões: Aumentar a altura e largura das divisões de acetato nas mesas de refeições, intensificar a notificação imediata de casos suspeitos à Vigilância Epidemiológica Municipal, garantir as ações de mobilização e educação em saúde. (...)

Nas áreas destinadas à pendura das aves, bem como áreas de cortes, há relativa aglomeração de colaboradores, sendo estes os setores mais críticos para disseminação de doenças virais respiratórias entre os colaboradores. Tais setores carecem de ampliação do cuidado e planejamento de medidas alternativas de distanciamento social, haja vista que somente os EPIs utilizados apenas minimizam as possibilidades de contágios" (Id 9341021, pág. 4. Grifos nossos).

Inicialmente, foi promovido o Arquivamento do Procedimento Preparatório no âmbito da Procuradoria do Trabalho no Município de Londrina (Id 83d1f1e), no entanto, a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT não homologou o referido arquivamento, por entender que as informações prestadas pela empresa não são suficientes para se aferir a inexistência de irregularidades, com relação às providências a serem adotadas para a proteção de seus empregados em face da pandemia do COVID-19 (Id 58355e3), destacando-se um de seus trechos:

*"Segundo o Relatório SPAI, a investigada é uma empresa de abate de suínos, aves e outros pequenos animais, com **155** (cento e cinquenta e cinco) estabelecimentos instalados em vários estados da federação e com **52.303** (cinquenta e dois mil, trezentos e três empregados), e, ainda, em seu desfavor há a lavratura de **1.406** (mil, quatrocentos e seis) Autos de Infração, por irregularidades na jornada de trabalho, PPRA, PCMSO, SESMT, NR- 24, entre outros, a demonstrar uma má gestão do ambiente laboral.*

*Em que pese haver a informação de que a investigada apresentou o Plano de Contingência à Vigilância Sanitária, não houve sua juntada aos autos, bem como não foi apresentada lista de empregados que teriam sido remanejados para a realização de teletrabalho (ou home office), Tampouco a investigada comprovou as medidas adotadas para evitar a aglomeração no setor de pendura de aves e áreas de corte. Além disso, também não indicou se aumentou a altura e largura das divisões de acetato nas mesas de refeições e intensificou a notificação imediata de casos suspeitos à Vigilância Epidemiológica Municipal, **conforme recomendações apresentadas no relatório da Vigilância Sanitária.***

*Portanto, não há comprovação de que a empresa investigada adota uma vigilância epidemiológica eficaz para conter a propagação da pandemia" (Id 58355e3, pág. 6. Destaques no original).*

Assim, foi endereçada Requisição do MPT à ré, para que, no prazo de 15 dias, apresentasse os documentos e informações elencados (Id 68ee05f).

No entanto, entendo que a resposta da ré foi claramente insatisfatória, na medida em que não apresentou documentos comprobatórios das condutas requeridas, mas apenas argumentou que não há obrigação legal de adequar o PPRA e o PCMSO a fim de contemplar o risco biológico por SARS-CoV-2 (Id e37bc69, pág. 3 e 4), admite que não emite a CAT para casos de COVID-19 (Id e37bc69, pág. 5) e reconhece que, no final de setembro de 2021, dos 1.399 empregados ativos na unidade em Rolândia, 1.335 funcionários ainda não haviam completado o esquema vacinal e 303 empregados ainda não haviam tomado sequer a primeira dose da vacina contra o novo coronavírus (Id e37bc69, pág. 5).





Importante destacar a preocupação acentuada necessária em relação ao trabalho em frigoríficos, com centenas de empregados em um único estabelecimento, como a ré, em que são absolutamente evidentes os riscos acrescidos da COVID-19, eis que o trabalho é executado em ambiente de contágio fechado, frio, com baixa taxa de renovação de ar, úmido em diversos locais e com forte aglutinação de pessoas trabalhando umas ao lado das outras, sem o necessário distanciamento social, acarretando aos empregados expostos a estes fatores risco acentuado de contágio. Além disso, existem diversos pontos de aglomeração de trabalhadores, tais como: transporte coletivo, refeitórios, salas de descansos, salas de pausas, vestiários, barreiras sanitárias, dentre outros.

A conjugação desses elementos permite a conclusão de que, indubitavelmente, a atitude da ré contraria sua obrigação constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF). Ademais, a ordem social constitucionalmente prevista tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (CF, art. 193); a saúde é direito social (art. 6º) e direito de todos, devendo as políticas sociais visarem à redução do risco de doença e outros agravos (art. 196), tudo isso a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, fundamentos constitucionais da nossa República (art. 1º, III e IV, da CF).

Nesse contexto, o empregador deve atuar pautado nos princípios da prevenção (art. 225, caput e § 1º, da CF) e da precaução (Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992), de modo que "a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental", nele incluído o meio ambiente do trabalho.

No plano infraconstitucional, dentre outras normas, a CLT destaca que é responsabilidade do empregador "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina no trabalho" (art. 157, I). Sabe-se que as normas relativas à saúde no trabalho são de ordem pública, de indisponibilidade absoluta, e portanto de observância indispensável pelo empregador, o que deve ser observado com absoluta prioridade, na forma do art. 196 da CF.

A exploração de atividade econômica, além de resultados financeiros, atrai encargos sociais, como ônus dessa atividade (art. 2º da CLT), na medida em que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho e deve observar a função social da propriedade (art. 170, CF).

O art. 169 da CLT estabelece que "será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho" (grifos nossos).

A NR-09 do Ministério do Trabalho e Previdência, que é de observância obrigatória pelas empresas privadas, como a ré, consoante a NR-1, item 1.2.1, editada na forma do artigo 200 da CLT, estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, mediante a antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho. De acordo com a aludida NR-09:

"9.1.5 Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador. (...)



9.1.5.3 Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros" (grifos nossos).

Da mesma forma, a NR-07 estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores, do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, com base nos riscos identificados nas avaliações previstas no PPRA e demais NRs do Ministério do Trabalho e Previdência:

"7.2.4. O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR".

Destaque-se que não há qualquer ressalva, nas Normas Regulamentadoras 07 e 09, sobre a desnecessidade de previsão dos riscos biológicos sobre doenças pandêmicas, como é a situação atual da COVID-19 (fato público e notório); ao contrário, tais Programas devem incluir o risco biológico advindo do vírus SARS-CoV-2, justamente para que a prevenção de riscos e o controle médico possam ser realizados adequadamente, independentemente de serem decorrentes de fontes internas ou externas.

A redação vigente da NR-07 prevê que o PCMSO tem o objetivo de promoção e preservação da saúde de um determinado coletivo de prestadores de serviços, sendo parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores (itens 7.1.1 e 7.1.2), buscando o monitoramento da saúde dos trabalhadores, considerando o efetivo local de prestação de serviços, com a finalidade de alcançar um diagnóstico precoce de qualquer anomalia advinda da execução das tarefas.

No âmbito do PCMSO, a obrigação do empregador é de elaborar um plano eficiente capaz de antecipar e registrar as possibilidades de ingresso do microorganismo na unidade de trabalho, inclusive o vírus é considerado agente biológico (item 9.1.5 e 9.1.5.3), prevendo medidas coletivas e individuais de urgência a serem implementadas a fim de minimizar as possibilidades de contágio pelo SARS COV-2 dentro das unidades, na forma do artigo 18 da Convenção 155 da OIT (Art. 18 - Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de primeiros socorros).

A NR-1, com nova redação dada pela Portaria SEPRT 6.730, de 9 /3/2020, em seu item 1.4.1 estabelece que os empresários estão obrigados a avaliar e antecipar de maneira adequada os riscos ambientais presentes no ambiente de trabalho, bem como agir concretamente para elidir ou minimizar os riscos mediante a reorganização dos meios de produção, estabelecimento de medidas de proteção coletivas e fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados. No atual contexto de transmissão comunitária e de circulação irrestrita do vírus, configuram o SARS-Cov-2 como um novo risco biológico e social, que também interfere sistematicamente no equilíbrio do meio ambiente de trabalho, demandando dos empregadores a implementação de todas as medidas antecipatórias para neutralizar ou minimizar os impactos do vírus. O risco de contaminação é geral (transmissão comunitária), inclusive no meio ambiente de trabalho, devendo pautar-se o empregador pela precaução e prevenção.

Há evidente risco de contágio em todos os ambientes, mais ainda no ambiente de trabalho da ré, pois, apesar de não estar relacionada diretamente com o tratamento de pessoas com a doença, pelas características das atividades de produção em frigorífico, como acima destacado, maior o risco de transmissão do vírus entre os trabalhadores. Assim, imprescindível a adaptação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), previsto na NR-09, a essas novas condições, bem como o acompanhamento no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), descrito na NR-7, com



finalidade de promoção e preservação da saúde dos trabalhadores, gerenciamento de riscos para eliminação, minimização e controle dos riscos ambientais do contágio pelo SARS-Cov-2.

Em relação à ausência de emissão da CAT, o E. STF assentou, na ADI 6.342, ser inconstitucional a previsão contida no artigo 29 da Medida Provisória nº 927/2020, que não considerava como doença ocupacional os casos de contaminação de trabalhadores pelo novo coronavírus, pois tal entendimento atentaria contra os direitos de inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que, devido à peculiaridade de suas atividades, são expostos a risco elevado de contaminação, como ocorre no âmbito da ré. Ressalte-se que a referida MP 927/2020 não foi convertida em lei, encerrando sua vigência em 19/07/2020, muito antes do ajuizamento desta demanda.

Por fim, o artigo 21, III, da Lei 8.213/1991 equipara os acidentes de trabalho às doenças provenientes de contaminação no ambiente laboral:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...] III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade".

Para elucidar questão tão difícil, pertinente transcrição de doutrina específica sobre a matéria:

(...) a omissão patronal no que concerne à antecipação, a prevenção e ao combate efetivo dos riscos representados pela entronização do novo coronavírus em seus estabelecimentos - e isso se aplica a todas as atividades que envolvam trabalhadores, sejam ou não empresariais - sujeita-os, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, à (i.e., independentemente responsabilização objetiva da existência ou comprovação da culpa subjetiva de prepostos do empregador) por todos os danos físicos e psíquicos, que, por conta da COVID-19, vierem a acometer os trabalhadores contagiados com o SARS-Cov- 2, inclusive em função da inobservância das diretrizes sanitárias amplamente divulgadas para a contenção de contágios. (Coronavírus e meio ambiente de trabalho, FELICIANO, Guilherme Guimarães, EBERT, Paulo Roberto Lemgruber, Curso de direito ambiental do trabalho, Guilherme Guimarães Feliciano, Mariana Benevides da Costa (coordenadores) - São Paulo: Matrioska Editora, 2021, p. 577).

A exigência de emissão da CAT reside no artigo 22 da Lei 8213/1991, a partir da avaliação do empregador do contexto fático, sem necessidade de atuação prévia da Previdência Social, na forma do item 7.5.19.5 da NR-7, ainda que em caso de suspeita denexo causal (art. 169 da CLT). Ademais, não se pode exigir a comprovação pelo trabalhador em frigorífico do nexo causal pela contaminação por COVID, ante a natureza da atividade desenvolvida, pois os ambientes de trabalho são propícios à disseminação da doença, afastando a exceção do § 1º, forma do artigo do artigo 20, da Lei 8.213/1991, pela exceção da parte final da alínea "d" (a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho). Claro que não se trata de endemia, mas, pandemia, mas não resta dúvida de que é doença ocupacional para o trabalhador que contrai no exercício da atividade laboral.

Claro que para aqueles empregados que se encontrarem com o contrato de trabalho inativo, suspenso ou interrompido, com faltas reiteradas ao tempo do diagnóstico positivo para COVID-19, conseqüentemente não frequentando o ambiente de trabalho a época, não havendo a prestação de serviços no ambiente de trabalho concomitante à contaminação, não há que se falar em emissão de CAT, assim como para as demais possibilidades de notificação de doenças decorrentes ou relacionadas ao trabalho à previdência social.



Ante o exposto, conclui-se que as obrigações de fazer pleiteadas na inicial pelo MPT não constituem obrigações novas e são meramente repetições /aplicações das normas supramencionadas, sendo de observância obrigatória pelas empresas privadas, como a ré, conforme já visto acima.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada Id 5421fb6, acolho em parte os pedidos e determino à ré as seguintes obrigações de fazer [acima transcritas]...

Recorre a ré, sustentando, em primeiro lugar, que as obrigações já foram afastadas por este E. Regional em mandado de segurança.

Prossegue com o argumento de que o parágrafo único do art. 2º da Resolução 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina veda ao médico determinar nexos causais entre a doença e o trabalho em considerar aspectos como o estudo do local e organização do trabalho, dados epidemiológicos e literatura científica. Ainda, aponta que a realidade imunizatória dos colaboradores de Jaguapitã, em 17/03/2022, é de 100% de seus colaboradores - totalmente imunizados-, melhor situação que a do Município de Jaguapitã, em que 19,63% dos habitantes receberam a dose de reforço e 76,48% receberam a segunda dose e, não obstante, o Decreto Estadual n.º 10.530/22 flexibiliza o uso de máscaras em locais públicos.

Destaca que a Nota Técnica do Ministério da Economia SEI nº 56.376 /2020, acerca da interpretação jurídica aos arts. 19 a 23 da Lei 8.213/1991 sobre a configuração do nexo entre o trabalho e a Covid-19, estabeleceu que, a partir daquele momento, não seria mais possível associar cada novo caso a outro confirmado anteriormente, dificultando sobremaneira a definição do local de contato do trabalhador com o vírus – se na própria residência, no transporte público, no ambiente de trabalho ou em outro local frequentado.

Noutra trilha, assevera que não há exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, ambiente seguro e controlado, com higienização constante. Também defende a ausência de nexo causal presumido, somente reconhecido se relacionado ao nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP), conforme art. 337, §3º do Decreto 3.048/99, apresentado de forma taxativa no anexo II, não sendo o coronavírus relacionado como agente patogênico causador de doença profissional ou do trabalho. Pontua que a empresa garante imediato afastamento em caso de confirmação de contágio pelo SARS-CoV-2, de modo que a emissão de CAT de forma indiscriminada, como deferido pelo juízo de origem, nem de longe é medida necessária e eficaz para preservar a saúde dos trabalhadores.

A título ilustrativo menciona que na ACP nº 0001051-66.2020.5.12.0008, em trâmite na Vara do Trabalho de Concórdia/SC, o pedido foi corretamente indeferido por ausência de amparo legal, como defendido no presente caso; e na ACP nº 0000745-76.2020.5.12.0015, que tramita na



Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, foi apontada a multiplicidade de fatores de contágio, ausência de previsão legal e natureza tipicamente não ocupacional da COVID-19. Sendo assim, aponta ilegal e inconstitucional a aplicação do artigo 20, §1º, "d", da Lei nº 8.213/1991, observando o contexto global e a transmissão do vírus nos mais diversos locais, não havendo, *a priori*, relação direta com o trabalho.

Noutra toada, efantiza que a presente ação não buscou implementar medida de prevenção e saúde do trabalho justamente porque o protocolo adotado pela empresa respeita a legislação e é eficaz. Não houve a busca de tutela para obrigar a empresa a adotar medidas protetivas, não quis o recorrido produzir prova técnica, em desinteresse absoluto do *Parquet* na produção de provas, e as conclusões do juízo se basearam em suposto risco, próximas ao conceito de ilação sobre um cenário genérico e hipotético, trazendo dados referentes a outra unidade da recorrente, localizada no Município de Rolândia, sendo que a discussão dos presentes autos cinge-se à unidade localizada no Município de Jaguapitã.

Destarte, indica que toda a prova aponta que a empresa atende aos requisitos da Portaria Interministerial 19/2020, alterada recentemente pela Portaria Interministerial 13 /2022, estando o local e trabalho perfeitamente regular e sequer alegada irregularidade relacionada às medidas protetivas, como distanciamento, fornecimento de equipamentos de proteção, higienização, mas, sim, apenas pleito de adequação do PPRA, PCMSO e emissão de CAT em casos confirmados de contágio por entender na ação uma presunção legalmente inexistente.

Em acréscimo defende ser incontroverso que os empregados utilizam todos os equipamentos de proteção, com distanciamento adequado, garantia de higiene pessoal e limpeza dos locais, protocolo de verificação de sintomas e afastamento, sem prova de existir risco biológico na unidade da recorrente ou pretensão em discutir esse assunto, sendo o local de trabalho muito mais seguro do que outros que concentram grande número de pessoas, como mercados, farmácias, clubes, *shopping centers*, inexistindo risco biológico a ser registrado no PPRA e PCMSO, cuja análise deve ser analisada em concreto e por comparação ao que pode ser considerado ordinário.

Por fim, alega que o parágrafo 22 da Nota Técnica SEI nº 14.127/2021 /ME (Ministério da Economia), órgão competente para estabelecer normas sobre segurança e saúde do trabalho, é claro ao estabelecer que não há obrigação legal que imponha a inclusão das medidas para prevenção da COVID-19 no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), sendo resguardado à União legislar sobre matéria de Direito do Trabalho.



Nestes termos, requer o afastamento ou redução das multas pelo descumprimento da decisão e, em todo caso, o estabelecimento de limitador mensal e anual para as obrigações e penalidades instituídas.

### **Ao exame.**

O presente caso volta-se à tutela de interesses coletivos em sentido estrito dos trabalhadores da ré em Jaguapitã/PR – notadamente, o ajuste do PCMSO e PPRA para que contemplem o risco biológico do Covid-19 como de natureza ocupacional, assim como a geração da CAT uma vez comprovada a infecção do trabalhador.

Contra a decisão de primeiro grau, em sede de tutela cautelar de urgência, que determinou a adequação do PCMSO e PPRA, bem como emissão de CAT, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 1084-30.2021.5.09.0000, o e. relator Exmo. Des. Ricardo Bruel da Silveira, em juízo de retratação, acabou afastando a emissão de CAT nos casos de contaminação por Covid-19, consoante acórdão da E. Seção Especializada em sede de Agravo regimental (Ag-MS Civ 1084-30.2021), julgado em 15/02/2022 (DeJT 17/02/2022):

De qualquer sorte, à primeira vista, me pareceu que, ao menos em relação à decisão antecipatória de tutela de urgência deferida para obrigar a impetrante a emitir CAT em todos os casos confirmados de contaminação dos empregados pela COVID-19, mesmo diante da mera suspeita de que a doença fora contraída no ambiente de trabalho, para todas as notificações de contágio pelo SARS-CoV-2 e diagnósticos de COVID-19 dos empregados ativos, há elementos suficientes para analisar a pretensão mandamental sem que para isso se exija profundidade no exame das questões factuais, haja vista que, independente das condições de risco a que estão expostos os empregados no ambiente laboral e da comprovação pela impetrante da adoção de vigilância epidemiológica eficaz para evitar contaminação pelo Coronavírus, a emissão daquele documento, em princípio, prescinde dessa avaliação. Em decorrência disso, revi em parte a decisão de fls. 157/168, neste aspecto particular, por concluir que se afiguram presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 para a concessão da liminar destinada a suspender o ato impugnado, nos seguintes termos:

Com efeito, por intermédio da Portaria 454/2020 o Ministério da Saúde declarou o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19), enquanto que a Nota Técnica do Ministério da Economia SEI nº 56376/2020 /ME, emitida "com o objetivo de esclarecer acerca da adequada interpretação jurídica a ser dada aos arts. 19 a 23 da Lei nº. 8.213, de 1991 no que tange à análise e configuração do nexa entre o trabalho e a COVID-19, patologia viral recente, provocada pelo SARSCoV-2", consignou em seu item 12, "que, a partir daquele momento, não seria mais possível associar cada novo caso de COVID-19 a um caso confirmado anteriormente, o que dificulta sobremaneira a definição se um trabalhador teve contato com o vírus na própria residência, no transporte público, no ambiente de trabalho ou em outro local que tenha frequentado".

Segue-se que, para se enquadrar como endêmica, na forma do § 1º do art. 20 da Lei 8.213/1991, a COVID-19 somente poderá ser considerada como doença do trabalho se comprovado que fora contraída pelo empregado em virtude de contágio decorrente diretamente do trabalho; significa que, podendo ocorrer a contaminação por diversos meios e fora do ambiente



laboral, não se pode de antemão considerá-la que fora contraída exclusivamente em virtude do trabalho executado.

Cumpra ponderar que a suspensão liminar pelo e. STF do art. 29 da MP 927, o qual dispunha que "Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal", não autoriza presumir que a moléstia seja caracterizada como doença profissional ou do trabalho, tanto que há ressalva dessa possibilidade no caso de comprovação do nexo de causalidade com as condições de trabalho.

Por conseguinte, a determinação para a impetrante emitir CAT em todos os casos confirmados de contaminação dos empregados pela COVID-19, mesmo diante da mera suspeita de que a doença fora contraída no ambiente de trabalho, não encontra respaldo legal, violando direito líquido e certo da impetrante de somente ter de emitir esse documento nas hipóteses em que estiver configurado o acidente de trabalho, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.213/1991; ademais, se evidenciado que a COVID-19 tiver nexo causal com o trabalho e a empresa não fizer a comunicação, nada impede que o próprio trabalhador ou a entidade sindical emitam a CAT, como lhes faculta o art. 22, § 2º, da Lei 8.213/1991, de modo que os empregados não serão prejudicados em caso de omissão do empregador.

De outra parte, não resta dúvida que de que a manutenção do ato impetrado, obrigando a emissão de CAT em todos os casos de contaminação por COVID-19, resultará em prejuízo irreparável ou de difícil reparação à impetrante, dado os efeitos legais que geram no contrato de trabalho, especialmente a estabilidade acidentária, se houver afastamento do serviço por mais de 15 dias, sem contar o impacto gerado no âmbito previdenciário, com pagamento de benefício acidentário (B-91), sem a devida comprovação do nexo de causalidade com o trabalho.

Assim sendo, neste ponto, por já ter sido acolhida a pretensão mandamental, não há interesse da impetrante, tendo o agravo regimental perdido o objeto.

No tocante ao deferimento da tutela de urgência para adequar o PPRA e o PCMSO para incluir o risco biológico advindo do vírus SARS-CoV-2, bem como todas as medidas correlatas de prevenção e controle médico de saúde ocupacional, pelas razões acima expostas, os argumentos da agravante não são aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual proponho a sua manutenção.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Célio Horst Waldraff, Archimedes Castro Campos Junior, Neide Alves dos Santos, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Thereza Cristina Gosdal, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros e Ilse Marcelina Bernardi Lora.

Insta salientar que a decisão de referido Mandado de Segurança foi objeto de Correição Parcial interposta por SEARA ALIMENTOS, atuado sob o nº 1001476-02.2021.5.00.0000, na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo que o C. TST rejeitou o agravo interno em decisão publicada em 13/05/2022.

Além disso, a recorrente interpôs Tutela Cautelar Antecedente, autuada sob o nº 265-59.2022.5.09.0000, distribuída à Exma. Juíza do Trabalho Valéria Rodrigues Franco da



Rocha, convocada a atuar na cadeira atualmente ocupada por esta relatora, cuja decisão monocrática foi mantida pela E. Quinta Turma na sessão de julgamento de 02/06/2022:

Dentre as tutelas provisórias previstas no CPC/2015, encontra-se a de urgência antecedente (art. 303) e a cautelar antecedente (art. 305), as quais, em grau recursal, justificam medida imediata ao relator do recurso em processamento no juízo singular para deduzir requerimento de efeito suspensivo ou suspensivo ativo.

Entre outros requisitos, para obter a tutela de urgência cautelar, deve a parte requerente evidenciar o perigo de dano, "sobretudo para evitar dano a direito conexo ao direito objeto da tutela final, e, ainda, para evitar a prática de ato contrário ao direito ou a prorrogação dos efeitos concretos de uma tutela ilícita." (MARINONI, Luiz Guilherme. 2 ed. São Paulo: Tutela de urgência e tutela de evidência Revista dos Tribunais, 2018. p. 127 e 130).

Em juízo de cognição sumária, delineados os requisitos da concessão da tutela.

Vislumbra-se a presença de pelo esmaecido fumus boni iuris suporte jurídico para a decisão impugnada de ajustar o PCMSO e PPRA para contemplar o risco biológico do COVID19 com natureza ocupacional, de modo a gerar o CAT uma vez comprovada a infecção do trabalhador. Em outras palavras, não evidenciado claro fundamento legal para estabelecer presumido nexos causal entre o contágio pelo vírus SARs-CoV-2 e o trabalho na planta frigorífica da SEARA em Jaguapitã.

Não bastasse, a adoção de medidas fixadas de ajuste de PCMSO e PPRA, bem como a ordem de emitir CAT, tudo sob pena de multa mensal de R\$ 50.000,00, por descumprimento, demonstram risco de se comprometer a produção justamente no setor econômico importante para a região.

Por outro lado, não ressaí evidente risco de dano em sobrestar a implantação das medidas fixadas na origem, as quais podem aguardar o exauriente reexame recursal das matérias deduzidas no recurso.

Insta salientar, por fim, que o ciclo atravessado nos últimos dois anos tem estatisticamente cedido em registros de gravidade, notadamente pela vacinação de mais de 80% da população paranaense, como amplamente noticiado nas principais mídias, que também reportam queda das infecções graves.

A propósito, diante desse quadro, revogada a obrigatoriedade do uso de máscaras pelo Decreto Estadual nº 10.596/2022. Tal relevante alteração legislativa, aliada aos elementos trazidos na medida em análise, permite que, em juízo de cognição sumária, se reconheça inviável estabelecer presumido nexos causal entre qualquer infecção de COVID19 e o trabalho na planta frigorífica da requerente, local em que os trabalhadores dedicam cerca de 1/3 do tempo do dia.

Por todo o exposto, CONCEDO a liminar em tutela cautelar antecedente para o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos de ACPv nº 1976-66.2021.5.09.0669.





Assim ficam sustadas a cominação de multas, bem como o cumprimento das obrigações de fazer em si, quais sejam, as relativas à adequação do PPRA e PCMSO para incluir o risco biológico advindo do vírus SARS-CoV-2 e, também, sobrestada a ordem de emissão de CAT para todos os casos de suspeita ou confirmação de infecção pelo SARS-CoV-2, (Covid19).

Com efeito, deve ser considerado o progressivo estado de vacinação que conteve a disseminação e, principalmente, casos graves de infectados pelo vírus do COVID19. Tanto é que recentemente o decreto estadual descontinuou a obrigatoriedade de uso de máscaras em lugares públicos, inclusive fechados, no Estado do Paraná. Em vista disso, e, ainda, considerando que não há respaldo legal para impor alteração do PCMSO e PPRA para incluir o risco biológico ocupacional do COVID-19, pois não há norma regulamentadora para este fim, como reconhecida na contestação do MPT, concluo por manter a liminar concedida até ulterior julgamento do recurso principal. Isto porque, como mencionado na decisão monocrática, não há como impor à ré a obrigação de imediatamente, antes do trânsito em julgado, ajustar normas de PPRA e PCMSO para estabelecer que seu empregado estaria submetido à risco maior de contágio pelo vírus SARS-CoV-2, superior àquele suportado pelos demais membros da comunidade, para então se impor presumido nexa causal e emissão de CAT, sob pena de multa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a tutela cautelar antecedente para atribuir, em caráter definitivo, o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela requerente nos autos nº 1976-66.2021.5.09.0669, em trâmite no MM. Juízo da Vara do Trabalho de Rolândia.

No que concerne às obrigações de fazer relativas à reformulação do PCMSO e PPRA, considerada a alteração do cenário de gravidade, os normativos estadual e nacional acabaram por atenuar a situação instalada em março de 2020 (DLG 6/2020).

Em abril de 2021 a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, então vinculada ao Ministério da Economia, emitiu a Nota Técnica SEI nº 14.127 para tratar de orientações sobre a elaboração de documentos e adoção de medidas de segurança e saúde no trabalho, frente ao risco de contaminação por coronavírus no ambiente laboral. Em seu parágrafo 22 dispôs inexistir obrigação legal que imponha a inclusão das medidas para prevenção da COVID-19 no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Cumpre observar que o art. 200 da CLT confere ao correspondente órgão ministerial competência delegada para dispor, em caráter complementar, sobre normas relativas à saúde e segurança ocupacional, considerando as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho.

Com efeito, no julgamento da ADI 3.811, o Exmo. Min. Gilmar Mendes deixou assentado que a matéria de Direito do Trabalho é resguardada à União, sendo a compreensão do E. STF de que *"o interesse local na preservação da saúde pública não legitima os entes subnacionais a expedir normas de segurança do trabalho e proteção da saúde do trabalhador, que pertencem à competência privativa da União"*.



Em vista do exposto, além de inexistir determinação legal compelindo a ré a adotar as medidas pleiteadas pelo *Parquet*, um dos motivos que embasou o ajuizamento da presente foi a necessidade de implementar medidas de vigilância epidemiológica, com busca ativa de casos, programa de testagem e política de afastamento de casos confirmados (petição inicial, ID. 72d1a64, p. 3).

Todavia, não há comprovação quanto ao descumprimento pela empresa ré de medidas assecuratórias de proteção, tanto que, em visita *in loco* efetuada pela 17.<sup>a</sup> Regional de Saúde do Paraná, foi constatado o monitoramento ativo de condutas de distanciamento social, etiqueta respiratória e usos de EPI, repetitivas ações de divulgação e mobilização dos colaboradores quanto aos requisitos de contingenciamento, além de diversas ações implementadas para mitigação dos riscos de contaminação, a exemplo de secagem das mãos por papel toalha, equipamentos de "lava botas" com adoção de acionamento contínuo e alavancas via pedal para acionamento dos bebedouros (relatório de visita técnica - ID. 9341021).

Outro dos motivos apresentados para o ajuizamento desta foi a necessidade de incluir no PPRA a proteção dos trabalhadores com máscaras tipo PFF2 ou equivalentes (petição inicial, ID. 72d1a64, p. 3).

Ocorre que revista a obrigatoriedade do uso de máscaras pelo Decreto Estadual nº 10.596, de 29/03/2022. Dentre seus *considerandos*, destaca-se que, à edição do ato legislativo, mais de 9 milhões de pessoas no Estado do Paraná receberam imunização completa, com índice de retransmissão da Covid-19 abaixo de um, média móvel de óbitos em linha descendente e patamar reduzido de contaminação.

Mais especificamente com relação a Jaguapitã/PR, onde situada a unidade produtiva objeto de análise, 82,45% da população já se encontra vacinada com a segunda dose, mais 3,93% da população recebeu dose única e 23,26% recebeu inclusive dose de reforço adicional – [www.coronavirus.pr.gov.br](http://www.coronavirus.pr.gov.br), acesso em 17.05.22).

Portanto, assim como inexistente presunção legal a considerar que a Covid-19 como fundamento a emitir o CAT, não há como equiparar a situação à moléstia profissional ou decorrente do trabalho para fins de adequar o PCMSO/PPRA.

Esclarece-se, devem sim ser contidos os riscos biológicos advindos do vírus SARS-CoV-2 pela empresa e toda coletividade. No entanto, seu contágio não traz presumido nexo de causalidade de que o vírus foi contraído no interior da empresa, não havendo como se imputar à ré obrigações adicionais de proteção e que não estejam previstas em lei.



Além disso, deve ainda ser considerado o atual cenário vacinal em que a ampla maioria da população de Jaguapitã/PR encontra-se imunizada com a segunda dose, em um quadro pandêmico que se apresenta, ao menos por ora, em viés de estabilidade/controlado.

Ante o exposto, confirma-se a decisão de tutela incidental concedida pela Exma. Juíza do Trabalho Valéria Rodrigues Franco da Rocha, nos autos de TutCautAnt nº 265-59.2022.5.09.0000, julgado por esta E. Quinta Turma em 02/06/2022 e, assim, **REFORMA-SE** a r. sentença para, em definitivo, afastar as obrigações de fazer concernentes à adequação do PPRA e do PCMSO, para incluir o risco biológico advindo do vírus SARS-CoV-2, desobrigando, a ré, de emitir comunicação de acidente de trabalho (CAT) nos casos sintomáticos ou de confirmação de contaminação de seus empregados pela Covid-19. Por consequência, ficam excluídas as penalidades impostas.

### III - ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora; presente o Excelentíssimo Procurador Jose Cardoso Teixeira Junior, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Odete Grasselli, Archimedes Castro Campos Junior e Sergio Guimaraes Sampaio, sustentou oralmente o advogado Paulo Henrique Ribeiro de Moraes inscrito pela parte recorrente, acompanhou o julgamento o Exmo. Procurador do Trabalho; **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SEARA ALIMENTOS LTDA.** e contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para confirmar a decisão exarada nos autos de medida de tutela cautelar antecedente nº 265-59.2022.5.09.0000, julgada por esta E. Quinta Turma em 02/06/2022, para, em definitivo: **a)** afastar as obrigações de fazer concernentes à adequação do PPRA e do PCMSO quanto ao risco biológico advindo do vírus SARS-CoV-2; **b)** excluir a obrigação de fazer consistente na emissão de CAT para o empregado contaminado ou com sintomas de contágio pelo vírus SARS-CoV-2 (Covid-19); e **c)** excluir as penalidades pecuniárias impostas. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas invertidas, isentas (art. 790-A, II, da CLT).



Intimem-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2022.

**ODETE GRASELLI**  
**Desembargadora Relatora**

lz/17052022/acs

**VOTOS**

